

PENSÃO DE MONTEPIO E MEIO-SÓLDO — FILHO ADULTERINO — OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

— Nulo o ato de reconhecimento da filiação por infringente do art. 358 do Código Civil, não pode o habilitando ser contemplado entre os herdeiros do montepio.

— Nem todos os que são credores de obrigação alimentar podem impetrar a qualidade de pensionista do montepio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 109.697-46

Recurso sôbre pensão de montepio e meio-sólido.

Despacho do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional :

Nego provimento ao recurso da requerente Carmen Mesquita de Moura, mãe do menor José Carlos (fls. 47-48), de acôrdo com os pareceres (fls. 55v a 56-56v).

2. Publique-se com o parecer da P.G. (fls 56-56v) e vá o processo à D.D. para o respectivo prosseguimento.

PARECER DA P. G.

Ao recurso de fls. 47-48 deve ser negado provimento, para o efeito de ficar mantido o despacho da Diretoria da Despesa, a fls. 39v, que está de acôrdo com a lei.

2. A suplicante é mãe do menor José Carlos registrado pelo contribuinte como seu filho, em 10 de julho de 1926, quando o pai ainda era casado com Arlinda da Rocha Vilas Boas, sômente falecida a 31 de agôsto do ano seguinte.

3. Nulo, portanto, o ato do reconhecimento infringente do artigo 358 do Código Civil, o habilitando deixou de ser contemplado entre os herdeiros do montepio.

4. No recurso sômente se invoca a obrigação alimentar, que têm os pais para com os filhos, mesmo adulterinos. É argumento cediço, já muitas vêzes repellido em pareceres desta Procuradoria, que mostram o caráter excepcional da lei reguladora do montepio civil, contra a qual não prevaleçam disposições gerais reguladoras da escala sucessória ou fixadora da obrigação alimentar.

5. Basta mostrar que nem todos os que são credores de alimentos podem impetrar a qualidade de pensionistas de montepio, para mostrar a inaplicação, no caso, do preceito contido no artigo 450 do Código Civil.

6. Com a proposta de ser negado provimento ao recurso, a Procuradoria restitui o processo à Diretoria Geral.